



Número: **0600036-10.2020.6.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600002-81.2019.6.10.0093**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (IMPETRANTE)	EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (ADVOGADO)
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (PACIENTE)	
ALDERICO JEFFERSON ABREU DA SILVA CAMPOS (PACIENTE)	
FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS JUNIOR (PACIENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26822 65	14/04/2020 17:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO - GM/2

Processo nº 0600036-10.2020.6.10.0000 – Classe HC

Procedência: São Luís - MA

Autora: Emanuelle de Jesus Pinto Martins

Pacientes: Flavio Henrique Silva Campos Junior, Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos e de Frederico de Abreu Silva Campos

Advogada: Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9.754)

Impetrado: Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Paço Lumiar (MA)

Relator: Juiz José Gonçalo de Sousa Filho

DECISÃO

Emanuelle de Jesus Pinto Martins impetrou *habeas corpus* em favor de **Flavio Henrique Silva Campos Junior, Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos** e de **Frederico de Abreu Silva Campos**, em face da **ação penal nº 0600002-81.2019.6.10.0093**, tendo em vista a constatação que a denúncia é manifestamente inepta, violando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, impondo-lhe acusação ausente de justa causa, e portanto, os pacientes estão submetidos a nítido constrangimento ilegal.

Em suas razões (**ID 2414365**), afirma que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral perante a 93ª Zona Eleitoral de Paço Lumiar (MA), em que basicamente, sem qualquer individualização e conduta ou prova da autoria e materialidade delitiva, imputa aos pacientes a prática de conduta prevista nos tipos penais dos **artigos 354 e 348 do Código Eleitoral**, que tratam da falsificação de documento público para fins eleitorais e respectiva obtenção de documento público para fins eleitorais.



Prossegue alegando que o ente ministerial, autor da denúncia, narrou que em **05/10/2008** ocorreu o comparecimento de pessoas em diversas seções eleitorais da Zona de Paço do Lumiar e, supostamente, utilizaram de títulos verdadeiros para votarem em nome de legítimos eleitores, contudo, afirma que houve a impossibilidade de alguns eleitores votarem em vista que “outra pessoa” teria se apresentado em momento anterior perante mesários e, com isso, procedido a votação para candidatos a prefeito e vereador.

Relata que os títulos em questão foram subtraídos pela à época Chefe do Cartório da 93ª Zona Eleitoral, em Paço do Lumiar-MA, **Doris Day Almeida Araujo** e entregue a **Frederico de Abreu Silva Campos** e **Aldérico Jefferson Abreu da Silva Campos**, indicando que estes eram candidatos aos cargos de vice-prefeito e vereador do referido Município de Paço do Lumiar.

Consta, ainda, na peça ministerial, que os títulos subtraídos foram repassados pelos pacientes a colaboradores de campanha, onde se incluiu **Flávio Henrique Silva Campos Júnior**, que foi detido na posse de títulos eleitorais de terceiros.

Sustenta que após um ano do fato, a Senhora **Camilla Cristinna Andrade dos Santos** entregou na Polícia Federal, títulos de eleitores e protocolos de entregas, localizados em um terreno nas proximidades da Choperia Bahia, no jardim São Cristóvão e a partir do relato genérico, por sequer traçar qualquer linha a respeito da conduta que efetivamente teriam os pacientes praticados, concluiu que estariam demonstradas as autorias e materialidades delitivas.

Defende que na peça acusatória não é possível identificar qual a participação dos pacientes nos crimes lhes imputados, transparecendo que a acusação se estriba em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que se lastreia somente na condição de ex-chefe de cartório e do vínculo familiar existente entre **Frederico de Abreu Silva Campos**, **Aldérico Jeferson de Abreu Silva Campos** e **Flávio Henrique Silva Campos Júnior**, ou seja, pela simples ocupação do cargo de ex-chefe do cartório eleitoral e pelo parentesco dos demais pacientes, é que o Ministério Público de primeiro grau imputou a prática criminosa de falsificar e obter documento público com o fim eleitoral.

Argumenta, ademais, que na referida peça acusatória não consta nenhuma descrição de conduta praticada pelos pacientes que tenham implicado em falsificação ou na obtenção de documento público, a não ser o fato de que **Flávio Henrique Silva Campos** foi detido com alguns títulos de eleitores, o qual já realizou transação penal (processo n. 4627031-20.2009.6.10.0000), assim como **Aldérico Jefersson de Abreu Silva Campos** (processo n. 9498656-23.2008.6.10.0000).

Enfatiza que com a propositura da denúncia, objetiva o ente acusador a imposição de nova sanção com base em mesmo fato, clarificando a hipótese de *bis in idem*, e além da mesma ser inepta, olvida a existência de causa obstativa à sua propositura em face da prévia realização de transação penal.



Sustenta que, embora seja manifesta a ausência de justa causa para seu oferecimento, somente após **11 (onze) anos** da ocorrência dos fatos em questão, é que foi oferecida a denúncia em ano de eleições municipais, e que o entendimento jurisprudencial é uníssono ao admitir o manejo do *habeas corpus* visando o trancamento de ação penal sempre que a denúncia deixa de observar a existência de causa extinção da punibilidade, assim como não contenha ausência de indícios mínimos de autoria com a exposição das circunstâncias (justa causa) ou se reporte a conduta atípica.

Por fim, acreditando que as análises dos pontos acima lançados podem influenciar na direção do julgamento da causa, requer a concessão da ordem, determinando o trancamento da **Ação Penal 0600002-81.2019.6.10.0093** pertinente a todos os delitos imputados aos pacientes, reconhecendo o constrangimento ilegal a que se encontram submetidos, em razão da deflagração de ação penal inepta, decorrente de atipicidade de conduta e ausência de justa causa, que decorre da inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria, além do que ocorrida a extinção da punibilidade.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora, Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Paço Lumiar (ID 2490665), esclareceu que realizou a citação dos denunciados no Processo nº 0600002-81.2019.6.10.0093 para apresentarem defesa, estando pendente a juntada da ré **Doris Day Almeida Araújo**, após o quê decidirá sobre o recebimento ou não da peça acusatória.

Esclarece a autoridade coatora, que quanto às ações penais a que se refere a impetrante (suposto bis in idem), embora tenham se baseado em fatos ocorridos no mesmo dia daqueles alegados na ação cujo trancamento se objetiva (05/10/2008), foram propostas com base em condutas e tipificações penais diversas, quais sejam: no **processo 9498656-23.2008.6.10.0000**, o paciente **Aldérico Jefferson** foi denunciado como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, por ter entregue dinheiro a eleitor para que votasse em lugar de outro (houve extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo); no **processo nº 4627031-20.2009.6.10.0000**, o paciente **Flávio Henrique Silva** foi denunciado como incurso no art. 309 do CE, por se apresentar para votar na seção no lugar de outro eleitor (também houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo).

Manifestação da **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2590815) pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela concessão parcial da ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal (Processo nº 0600002-81.2019.6.10.0093), específica e exclusivamente em relação aos pacientes **Flavio Henrique Silva Campos Junior** e **Aldérico Jefferson Abreu da Silva Campos**.

É o relatório. Decido.



A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* dá-se, em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Exige-se, portanto, para sua concessão, a presença simultânea da plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito tutelado, situações verificadas, portanto, de plano, nestes autos, em relação aos pacientes **Flávio Henrique Silva Campos Junior** e **Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos**, consoante parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2590815), abaixo reproduzido, neste particular:

Por seu turno, os processos nºs. 9498656-23.2008.6.10.0000 e 4627031- 20.2009.6.10.0000 dizem respeito a ações penais com base, respectivamente, no art. 299 do Código Eleitoral (conduta do ora paciente ALDERICO JEFFERSON de entregar dinheiro e título de eleitor falso a terceiro para que votasse em lugar de outro) e art. 309 do CE (conduta do ora paciente FLÁVIO HENRIQUE de votar/tentar votar no lugar de outro eleitor); em ambos os processos houve extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento, pelos denunciados, das condições impostas na suspensão condicional do processo.

Logo, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* depende da constatação, de plano, de causa **extintiva da punibilidade** ou de ausência de justa causa para justificar a persecução penal, constatável sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

No caso, a análise do pleito **liminar**, não obstante se confundir com o próprio mérito da impetração, que será analisado oportunamente pelo órgão Colegiado, sendo certo que, ao menos em sede de cognição sumária e perfunctória, vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência no tocante aos pacientes **Flavio Henrique Silva Campos Junior** e **Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos**, em face da **extinção de suas punibilidades** decorrentes do **cumprimento das condições impostas na suspensão condicional dos processos de ambos**.

Sabe-se que é firme a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de persecução penal em curso, só é possível, excepcionalmente, quando estiverem comprovadas, de plano, como dito, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou **causa extintiva da punibilidade**, esta, o que se verifica nesta fase de estrita deliberação.



As questões postas em exame, pelo menos neste juízo de cognição sumária, relacionam-se diretamente com as hipóteses que autorizam o excepcional trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus*, ou seja, **causa extintiva da punibilidade**.

Entendo, portanto, presente o *fumus boni juris* necessário ao **deferimento parcial da liminar**, bem como verifico, também, estar presente o *periculum in mora*, pois há indicação de que os pacientes **Flavio Henrique Silva Campos Junior** e **Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos** estejam na iminência de sofrer algum tipo de restrição à sua liberdade de locomoção, ou qualquer outro ato processual, decorrente de causa **extintiva da punibilidade**.

Contudo, com relação ao paciente **Frederico de Abreu Silva Campos** imperioso um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

Com essas considerações, **defiro em parte a liminar**, determinando o trancamento da **Ação Penal 060002-81.2019.6.10.0093** apenas com relação aos pacientes **Flavio Henrique Silva Campos Junior** e **Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos**.

Dispensada solicitação de informações ao Juízo impetrado, por já tê-las prestado-as.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

São Luís, 14 de abril de 2020.

Juiz José Gonçalo de Sousa Filho

Relator





Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 14/04/2020 17:24:40

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414081405200000002526604>

Número do documento: 20041414081405200000002526604